



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 57

do Memorando nº 72/2013-NTCSS/SMS.G (TID 11232969) em 29/01/14 (a) 1

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Sucessão trabalhista entre OS's. Sensível variação salarial entre elas. Possibilidade de alteração do contrato de trabalho de modo a reduzir os salários.

Informação nº 152/2014-PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**  
**Senhora Procuradora Assessora Chefe**

1 - Partindo da premissa de ser possível a transferência de contratos de trabalho de uma Organização Social para outra, a Coordenadora do Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, indagou se a OS que assumirá os contratos da sua antecessora poderá pagar salários inferiores aos empregados, lembrando que o pessoal é contratado pelo regime da CLT.

A Assessora Jurídica da Pasta da Saúde, após tecer considerações acerca das hipóteses legais de redução de salários, manifestou-se no sentido de ser *"inadmissível que o Município oriente determinada Organização Social a receber um Contrato de Gestão, reduzindo o salário dos empregados contratados, com a finalidade de equipará-los com os empregados dessa nova Organização Social"* (fls. 26/30).

Deste entendimento divergiu, motivadamente, o Chefe daquela Assessoria Jurídica, que, em seu pronunciamento de fls. 46/50, invocou o princípio da função social da empresa e o influxo do direito público nas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 56

do Memorando nº 72/2013-NTCSS/SMS.G (TID 11232969) em 29 / 01 / 14 (a)

sucessões trabalhistas para concluir ser possível a redução salarial: "(...)  
*havendo expressa concordância do empregado, nada obsta a manutenção do contrato com as modificações necessárias a adequação à nova empresa*".

Foi solicitado o exame da matéria por esta Procuradoria Geral.

2 - Admitida a hipótese de transferência de contrato de gestão entre duas OS's, com a conseqüente sucessão trabalhista<sup>1</sup>, a consultante indaga se a OS sucessora poderia eventualmente reduzir os salários praticados pela sua antecessora.

Entretanto, a despeito das judiciosas lições expostas às fls. 46/50, parece-me que a consulta esteja a merecer uma consideração preliminar, uma vez que, tal como ponderado às fls. 26/30, o cerne da questão posta em dúvida – decorrente da conjugação das normas contidas nos arts. 10, 448 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho – extrapola a seara da competência da Administração no âmbito dos contratos de gestão.

Com efeito, à luz das disposições da Lei nº 14.132/06 e do Decreto nº 52.858/11, os contratos de gestão são celebrados com pessoas jurídicas de direito privado, vale dizer, com organizações sociais dotadas de absoluta autonomia para fixar a remuneração dos seus empregados – descabida, aí, qualquer ingerência, orientação ou mesmo opinião por parte do poder público contratante<sup>2</sup>.


<sup>1</sup> O § 4º do art. 5º do Decreto nº 52.858/11 prevê que a entidade pleiteante da qualificação "*I - é sucessora de outra entidade, quando desta receber transferência de patrimônio, total ou parcial, com a manutenção da mesma finalidade estatutária, o que deverá ser extraído dos respectivos Estatutos, do ato de constituição da sociedade ou dos balanços patrimoniais e demonstrativos financeiros; (...)*".

<sup>2</sup> Em seu voto proferido na ADI 1923/DF, o relator, Ministro Ayres Brito, destacou que as organizações sociais não se caracterizariam como parcela da Administração Pública e que seus diretores e empregados não seriam servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, mesmo sujeitas a procedimento impessoal na seleção dos empregados e na fixação dos respectivos salários, não haveria que se falar em concurso público ou remuneração fixada por lei (cf. Informativo STF nº 621, 28 de março e 1º de abril de 2011).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 59

do Memorando nº 72/2013-NTCSS/SMS.G (TID-11232969) em 29/01/14 (a) 


Neste sentido, vale citar o art. 4º do Decreto nº 52.858/11, que atribui privativamente ao Conselho de Administração de cada OS a fixação de uma série de parâmetros de sua atuação, destacando-se entre elas a aprovação de regulamento com o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade (inc. VIII).

Ademais, constitui requisito indispensável de cada contrato de gestão a *"estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções"* (art. 15, IV, do Decreto nº 52.858/11).

Neste contexto, por mais candente que se revele a discussão jurídica acerca do tema, resulta não ter valia alguma qualquer conclusão a que chegue a Administração, neste expediente, quanto a ser ou não possível a redução salarial dos empregados das organizações sociais, nas hipóteses em que houver transferência de contrato e sucessão trabalhista – mesmo porque, frise-se, a prática de irregularidade trabalhista constitui causa para a desqualificação da entidade, a teor do art. 11, III, do Decreto nº 52.858/11.

Daí ser de rigor a nossa concordância com o que foi exposto pela Assessoria Jurídica da Pasta consulente, às fls. 26/30, no sentido de ser *"inadmissível que o Município oriente determinada Organização Social a receber um Contrato de Gestão, reduzindo o salário dos empregados contratados, com a finalidade de equipará-los com os empregados dessa nova Organização Social"*.

3 - Não obstante, a despeito da conclusão acima, julgo oportuno acrescentar, em arremate, que o Tribunal Superior do Trabalho já






PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 60  
do Memorando nº 72/2013-NTCSS/SMS.G (TID 11232969) em 29/01/14 (a) 9

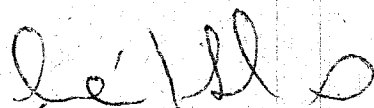
decidiu ser possível a redução salarial por acordo coletivo (TST-5ª Turma, RR 97900-87.2004.5.04.0007, Rel. Min. Emmanoel Pereira), a que reforça o entendimento de que eventual redução salarial constitui assunto a ser tratado, exclusivamente, entre as organizações sociais e as entidades sindicais que representem seus respectivos empregados.

São Paulo, 27/01/2014.

  
**LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA**  
Procurador Assessor – AJC  
OAB/SP 113.583  
PGM

De acordo.

São Paulo, 28/01/2014.

  
**CECÍLIA MARCELINO REINA**  
Procuradora Assessora Chefe Substituta- AJC  
OAB/SP 81.408  
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 61

do Memorando nº 72/2013-NTCSS/SMS.G (TID 11232969) em 29/01/14 (a) 9

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Sucessão trabalhista entre OS. Sensível variação salarial entre elas. Possibilidade de alteração do contrato de trabalho de modo a reduzir os salários.

Cont. da informação nº 152/2014-PGM.AJC

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**Senhor Secretário**

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo que a eventual redução salarial dos empregados de organização social que tenha firmado contrato de gestão com a Administração Municipal constitui matéria que extrapola o âmbito de competência do Poder Público contratante, do que resulta ser inviável qualquer orientação do Município a propósito do tema.

São Paulo, 25/01 /2014.

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
OAB/SP 98.071  
PGM



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 62 *DR.*

**05 MAR 2014**

do Memo 72/2013 – NTCSS/SMS.G em \_\_\_\_\_ (a)  
TID11232969

SÔNIA ANGELINA ROMANO  
Assist. Gestão P. Públicas  
RF: 734.467.8  
SNJ. G

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** Contrato de gestão n.º 28/2010 – NTCSS/SMS.G, firmado com a Fundação Faculdade de Medicina, para gerenciamento dos pronto-socorros da Lapa e Butantã. Encerramento parcial do ajuste. Custeio com despesas decorrentes da dispensa do pessoal. Pedido de reexame das Informações n.º 241/2013-PGM.AJC e 1.886/2013 – PGM.AJC.

Informação n.º 0486/2014-SNJ.G.

**SNJ.G**

Senhor Secretário

Trata-se do segundo pedido de revisão de questão já analisada pela PGM e por esta Secretaria sobre a possibilidade de a Administração arcar com os custos de desmobilização decorrentes do término do contrato de gestão firmado com a Fundação Faculdade de Medicina.

Nas Informações n.º 241/2013 e 1.886/2013 – PGM.AJC fora fixado o entendimento de que o termo de contrato de gestão n.º 28/2010 não previu a possibilidade de o Município arcar com o custo da desmobilização, em especial das verbas rescisórias trabalhistas, em razão do término do prazo contratual.

Além disso, o contrato atribuiu à Administração os encargos financeiros decorrentes da execução do contrato e o custo de desmobilização não se insere na execução do contrato.

Desta vez, a Fundação interessada contesta os pareceres da PGM, acatados por esta Pasta, enfatizando que o ajuste prevê o pagamento de indenização à contratada na rescisão do contrato.

Contudo, mais uma vez, esclarece a PGM que "nenhum dos dispositivos é aplicável, na medida em que tratam do encerramento



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

63 *SR*

do Memo 72/2013 – NTCSS/SMS.G em  
TID11232969

05/MAR/2014 (a)

SÔNIA ANGELINA ROMANO  
Assist. Gestão P. Públicas  
RF: 734.467.8  
SNJ.G

do contrato de gestão em virtude de rescisão contratual, quando, nas manifestações anteriores, discorreremos sobre o encerramento em virtude do advento do termo final. São hipóteses distintas de extinção de ajustes”.

Com efeito, os dispositivos contratuais e legais mencionados pela Fundação tratam da rescisão do contrato por culpa da Administração. E, no presente caso, ocorreu o advento do término contratual.

Desta maneira, não havendo qualquer elemento novo que conduza à manifestação anterior desta Pasta, encaminhamos para consideração e deliberação de V. Exa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

**TÍCIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**

Procurador do Município  
OAB/SP 175.186  
SNJ.G.

De acordo. 05 MAR 2014

**VINÍCIUS GOMES DOS SANTOS**

Procurador do Município  
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica  
OAB/SP 221.793  
SNJ.G.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 64

do Memo 72/2013 – NTCSS/SMS.G em TID11232969

05 MAR 2014

SÔNIA ANGELINA ROMANO  
Assist. Gestão P. Públicas  
RF: 734.467.8  
SNJ.G

**INTERESSADO:**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:**

Contrato de gestão nº 28/2010 – NTCSS/SMS.G, firmado com a Fundação Faculdade de Medicina, para gerenciamento dos pronto-socorros da Lapa e Butantã. Encerramento parcial do ajuste. Custeio com despesas decorrentes da dispensa do pessoal. Pedido de reexame das Informações nº 241/2013-PGM.AJC e 1.886/2013 – PGM.AJC.

Informação n.º 0486a/2014-SNJ.G.

**SMS.G**

Sr. Secretário

Encaminho-lhe o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, opinando pela manutenção das conclusões anteriormente alcançadas sobre o pagamento das despesas com a desmobilização de pessoal em razão do encerramento do prazo de vigência do contrato de gestão, no sentido de que não podem ser custeadas pela Administração.

São Paulo, 05 MAR 2014

**LUÍS FERNANDO MASSONETTO**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.